PROJETO DE LEI N.º, de 2007.

(Do. Sr. Márcio Junqueira)

Institui norma obrigatória de informação das empresas aéreas aos passageiros no caso em que especifica e dá outras providências.

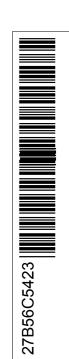
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Ficam as empresas de transporte aéreo de qualquer nível, com sede e operação em todo território nacional, a informar aos passageiros, antes de iniciar cada decolagem, preferencialmente nos *chek-ins*, do tipo de aeronave que será utilizada e da respectiva situação técnica, operacional e das condições de sua manutenção.

§ único – A empresa aérea que descumprir a presente medida, será multada no maior valor do trecho aéreo correspondente ao itinerário do vôo reclamado, tantas vezes quantas forem as reclamações de passageiros.

- Art. 2.º A Agência Nacional de Aviação Civil ANAC, regulamentará esta Lei em 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação.
- Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA



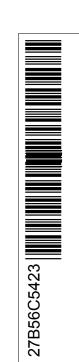
Na raiz destes lamentáveis acidentes, conforme noticiado pela imprensa brasileira, está a intolerável crise de gestão do setor aéreo privado pelo poder público pertinente, que, numa omissão irresponsável e incompetente, levou a estes desastres que muito bem poderiam ser evitados.

O presente projeto de lei não pretende resolver todos os problemas cruciais que envolve a gestão do tráfego aéreo e a gravíssima questão da infraestrutura aeroportuária, de molde a otimizar o setor adredemente má administrado pela órgão e agentes encarregados para tal tarefa.

Na verdade, a providência que desejamos ver transformada em norma legal na lide aeroportuária pátria, nada mais é do que dar solução a uma simples providência de ordem administrativa que, por certo, evitará que ocorra no tragédia aérea no Brasil.

Efetivamente, ao exigir das empresas de transporte aéreo, tanto as nacionais, como as estrangeiras, que forneçam aos passageiros dos vôos no território brasileiro, um certificado de aptidão técnica, operacional e de manutenção da aeronave pela qual irão viajar, certamente propiciará a segurança e tranquilidade indispensável nessas ocasiões.

Não há a mínima dúvida de que no último acidente ocorrido com a aeronave da TAM, vôo 3054, no Aeroporto de Congonhas, mês passado, caso esta norma já estivesse me vigor, os passageiros daquele fatídico vôo, ao saber que um reverso da aeronave estava travado, certamente não iriam viajar, arriscando suas



vidas, como, lamentavelmente veio a ocorrer.

Ao compulsarmos atentamente o Código Brasileiro Aeronáutico – Lei n.º 7.565, de 19.12.1986 - não vislumbramos expressamente a hipótese que ora pretendemos que seja normatizada pelo Poder Legislativo, de forma a propiciar maior e efetiva segurança aos passageiros do transporte aéreo nacional.

De tal sorte que estou convicto de que com a edição desta Lei, terá, finalmente, o usuário do trasporte aéreo, um instrumento legal de molde a participar ativamente do processo de segurança de vôo, com os indispensáveis frutos que esta providência, por certo, propiciara ao todo segmento aéreo no Brasil.

Finalizando, entendo que este Projeto de Lei sintoniza os aspectos e questões de maior relevância para a segurança do transporte aéreo no Brasil, pelo qual espero contar com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, de agosto de 2007.

Deputado Márcio Junqueira DEM/RR

